



Projecto de Lei n.º 311/XIV/1.^a

Adopta medidas de protecção às crianças e jovens em situação de risco

Exposição de motivos

De acordo com a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, estabelecida pela Lei n.º 147/99, na sua redacção actual, após a última alteração produzida pela Lei n.º 26/2018, de 5 de Julho, vigora em Portugal um modelo de protecção de crianças e jovens em risco baseado na participação activa da comunidade em parceria com o Estado, o qual se concretiza através das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (doravante denominadas CPCJ).

Nos termos do disposto na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, as CPCJs são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que promovem os direitos da criança e do jovem, tendo por objectivo prevenir ou terminar as situações que coloquem em risco a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral das referidas crianças e jovens.

Actualmente, estão instaladas no nosso país 309 Comissões de Protecção, cada uma delas funcionando em modalidades alargada e restrita, integrando representantes de entidades públicas e privadas, cidadãos e cidadãos designados/as pela Assembleia Municipal e membros cooptados, sendo que a comissão restrita integra obrigatoriamente um representante do Município, da Educação, da Segurança Social, da Saúde, devendo incluir igualmente elementos com formação nas áreas de Serviço Social, Psicologia, Direito, Educação e Saúde.

Cabe ao Ministério Público a função de controle da legalidade e de defensor dos interesses das crianças e jovens em perigo, devendo acompanhar a actividade das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens e verificar a legalidade e adequação das suas decisões, suscitando, se entender necessário, a sua apreciação judicial.

Ora, neste modelo, que envolve entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude, os tribunais só intervêm em última instância, quando não seja possível a intervenção pelas CPCJs por falta de consentimento dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, ou por não dispor dos meios a aplicar ou executar a medida adequada.

Em 2015, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de Agosto, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), a qual consubstancia uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio, que funciona no âmbito do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, tendo por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da acção dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens.

Os princípios orientadores de intervenção estão plasmados no artigo 4.º do diploma explicitado, dos quais se destacam, o interesse superior da criança e do jovem, a privacidade, a intervenção precoce, a intervenção mínima, a proporcionalidade e actualidade, responsabilidade parental, primado da continuidade das relações psicológicas profundas, prevalência da Família, obrigatoriedade de informação, audição obrigatória e participação e subsidiariedade.

Dando a legislação preferência a medidas de promoção e protecção que permitam a integração das crianças e jovens na família natural, consoante as circunstâncias, poderá ser determinada, pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens ou pelo Tribunal, a medida de protecção de colocação acolhimento familiar (famílias de acolhimento) ou em casa de acolhimento residencial.

Para além do alojamento, a determinação desta medida procura criar as condições para a definição de um projecto de vida para a criança ou jovem em situação de risco, tendo em vista proporcionar as condições necessárias para a sua recuperação e para um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e feliz, sendo necessária uma intervenção multidisciplinar, num ambiente que se pretende o mais aproximado de uma “família”.

Ora, perante o momento que vivemos, de Estado de Emergência, em que nos é pedido, e até imposto, isolamento social para evitar a propagação do Covid-19, a situação destas crianças e jovens torna-se ainda mais complexa, sendo de relembrar que estão sinalizadas precisamente por terem sido vítimas de negligência, de violência, maus tratos e /ou abusos, na sua maioria por parte dos seus familiares e cuidadores, pelo que agora compete-nos a todos e a todas garantir que, seja em contexto familiar, seja em acolhimento residencial ou acolhimento familiar, estas se encontram em plena segurança.

O encerramento de creches e escolas implica também que várias crianças e jovens perderam o contacto com o mundo “exterior”, o qual muita vezes lhes é mais seguro do que a vida em família ou até do que o local de acolhimento.

Por outro lado, este isolamento social e confinamento também tornou mais desafiante a convivência para todas e todos nós, o que é ainda mais desafiante

quando as relações já têm problemas anteriores. Mais desafiante será no quadro das casas de acolhimento ou famílias de acolhimento de crianças e jovens, atenta a necessidade de criação de novas rotinas e adaptação de espaços, não perdendo de vista que a maioria destas crianças e jovens têm necessidade de acompanhamento psicológico, o qual também não está sempre a ser garantido.

O PAN não tem dúvidas que cabe ao Estado ser o principal promotor, em articulação com a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, Comissões de protecção de crianças e jovens, serviços, organismos e outras entidades públicas com intervenção nas áreas da promoção, protecção dos direitos da criança, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades privadas com intervenção nas áreas da promoção, protecção e desenvolvimento integral dos direitos da criança e encontrar soluções que garantam a devida vigilância e fiscalização nesta altura.

Destarte, não nos parece admissível a actual conjuntura assente em vários vectores que põem em risco as crianças e jovens inseridas neste âmbito, designadamente:

I - O envio para as famílias de dezenas de crianças por parte de algumas casas de acolhimento residencial, devolvendo-as ao ambiente de onde tinham sido retiradas por maus tratos – a título de exemplo, trazemos à colação o caso¹ de um lar em Mirandela que acolhe dezenas de crianças, que com o escopo de evitar a propagação da Covid-19, decidiu devolvê-las às famílias de onde tinham sido retiradas;

II – Intimamente interligado, temos o problema da ausência da realização de visitas² dos técnicos das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens aos domicílios das

¹ Passível de verificação em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/covid-19-a-situacao-ao-minuto-do-novo-coronavirus-no-pais-e-no-mundo_e1217936.

² Pode ser confirmada na notícia do Público patente no link <https://www.publico.pt/2020/04/01/sociedade/noticia/criancas-risco-deixaram-receber->

crianças e jovens assinaladas como em risco, por os técnicos/as se encontrarem em teletrabalho, uma situação que impede a realização das visitas de rotina ao domicílio de cerca de 60 mil menores, para saber se têm sido alvo de maus-tratos, abusos sexuais ou negligência, fazendo que com que estas crianças e jovens estejam numa situação de enorme vulnerabilidade, neste período de isolamento social, face à incapacidade de intervenção por parte das instituições que acompanham estes menores.

III - As fugas de crianças e jovens do local onde estão acolhidos – sendo que estas fugas ocorrem mesmo em períodos “normais”³, a presente situação de excepcionalidade, a qual desemboca em maiores níveis de ansiedade e frustração para as crianças e jovens, apresenta a virtualidade de potenciar este fenómeno de fuga, sujeitando-os a maiores índices de perigosidade;

IV- O facto de a realização de contactos com crianças e jovens em risco estar a ser efectivada por telemóvel e videochamada, o que nos parece absolutamente ineficaz, uma vez que nestas situações, os maus tratos aconteceram (e acontecem) no seio familiar onde a criança ou jovem reside, sem qualquer garantia de não existirem ameaças ou coacção;

V - Redução de pessoal nas casas de acolhimento residencial por motivos de isolamento social, deixando as instituições que normalmente já funcionam com reduzido número de funcionários ainda mais desfalcados;

[visitas-rotina-tecnicos-1909912?fbclid=IwAR0crB3tQZAYBB6vGXcB2qSxMo00NvCbJ19mgTraMR-S-9EqNb33_G-vUbg.](https://www.publico.pt/2019/02/25/sociedade/noticia/cinco-criancas-acolhidas-lares-foge-menos-1862946)

³ Vide <https://www.publico.pt/2019/02/25/sociedade/noticia/cinco-criancas-acolhidas-lares-foge-menos-1862946>.

VI - Inexistência de orientações para planos de contingência para as casas de acolhimento residencial;

VII- O não acompanhamento psicológico das crianças e jovens em risco, quando dele necessitam;

VIII- A não realização de testes nas casas de acolhimento residencial, tal como não foram realizadas nos lares de idosos.

Ora, de acordo com a Ministra do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, Ana Godinho, “estão a ser, a todo o momento e sempre que necessário, dadas orientações às casas de acolhimento. As equipas de acompanhamento técnico das casas de acolhimento realizam reuniões semanais para reporte de situações e orientações/suporte técnico. Mantém-se igualmente o acompanhamento dos técnicos gestores de cada processo de promoção e protecção de cada criança nas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais ou nas Comissões de Protecção de Crianças e Jovens”, o que demonstra claramente que não existe um plano, nem uma estratégia e que estamos a funcionar de modo aleatório nesta matéria (sublinhado nosso).

Além das questões elencadas, afigura-se ainda como fundamental garantir que estas crianças e jovens podem continuar os seus percursos escolares, carecendo para isso dos equipamentos informáticos e da rede wi-fi com velocidade e qualidade suficiente, bem como do devido acompanhamento por parte de membros da família natural, ou da sua família de acolhimento ou da casa de acolhimento, consoante o caso, pois sabemos que este acompanhamento com as escolas fechadas terá agora uma importância reforçada.

Também se torna necessário definir novas formas de contacto com as famílias naturais, perante a pandemia de Covid-19, em época de isolamento social, para aquelas crianças e jovens que estão em situação de acolhimento, pois as visitas de fim-de-semana não serão permitidas, o que sabemos irá criar muita tristeza e desânimo.

Por outro lado, como avisou a Ordem dos Psicólogos, podem surgir situações abusivas, comportamentos de estigma e discriminação face a crianças/jovens e/ou famílias que estejam ou possam vir a estar infectadas, devendo ainda ser antecipada a necessidade de apoiar a criança ou jovem num processo de luto por perda de familiares, pessoas de referência ou até amigos e colegas.

Também as crianças e jovens em risco cujas situações não foi possível resolver em sede de CPCJ e que agora estão a ser acompanhadas pelos Tribunais de família não estão neste momento a receber o devido acompanhamento, pois de acordo com o Conselho Superior de Magistratura, as Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais só asseguram os “actos presenciais estritamente essenciais para salvaguardar a protecção das crianças e jovens, com especial atenção às situações urgentes que careçam de intervenção imediata”, decorrendo as outras de forma alternativa.

A mesma situação se repete com as equipas dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP), que prestam um serviço de apoio especializado às famílias com crianças e jovens, vocacionado para a prevenção e reparação de situações de risco psicossocial mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias, se encontram na mesma situação, em teletrabalho, quando a sua intervenção se baseia na avaliação familiar e na situação de risco psicossocial das famílias, a qual se concretiza mediante a elaboração de

projectos ou programas estruturados em função da situação particular de cada família, com uma intervenção que privilegia uma abordagem sistémica e dinâmica, com um carácter integrado de proximidade e de regular da intervenção, que permita uma visão global da estrutura e da dinâmica familiar.

Face ao exposto, consideramos que existem várias áreas a serem trabalhadas e reforçadas neste âmbito, sendo que não podemos deixar que este período excepcional, deixe completamente desprotegidos as crianças e jovens que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e risco.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa promover a adopção de medidas de protecção às crianças e jovens em situação de risco.

Artigo 2.º

Adopção de medidas de protecção às crianças e jovens em situação de risco

- 1- O Governo promove o reforço urgente de recursos humanos nas casas de acolhimento residencial, elaborando para tal, um plano de contingência destinado a estas, assegurando as condições para o devido isolamento e tratamento, em caso de necessidade.
- 2- O Governo procede à realização de testes a todas as pessoas inseridas no âmbito das casas de acolhimento residencial.

- 3- O Governo procede ao reforço urgente de recursos humanos das equipas de protecção de crianças e jovens, garantindo as visitas presenciais às crianças e jovens que estejam em casas de acolhimento residenciais e familiares.
- 4- O Governo promove a distribuição de equipamentos de protecção individual aos técnicos das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens que realizem as visitas às crianças e jovens em risco.
- 5- O Governo diligencia pela adopção de medidas especiais direccionadas aos casos em que as crianças e jovens em situação de risco foram obrigadas a residir com agressores, nos planos de violência física ou psicológica, maus tratos ou agressão sexual.
- 6- O Governo garante o devido acompanhamento psicológico das crianças e jovens em risco, acautelando a capacidade de resposta a situações abusivas, comportamentos de estigma e discriminação face a crianças e jovens e respectivas famílias que estejam ou possam vir a estar infectadas, devendo ainda ser antecipada a necessidade de apoiar a criança ou jovem num processo de luto por perda de familiares, pessoas de referência ou até amigos e colegas.
- 7- O Governo promove as diligências necessárias no sentido de as crianças e jovens em risco terem todas as condições para o exercício do ensino à distância, mormente, em matéria de equipamentos escolares e acesso à Internet.
- 8- O Governo adopta medidas urgentes que visem assegurar que a Justiça se adapte às novas circunstâncias, assegurando que são realizados todos os actos presenciais essenciais para a salvaguarda da protecção das crianças e jovens, com especial atenção às situações urgentes que careçam de intervenção imediata.
- 9- O Governo promove a adopção de medidas urgentes que visem assegurar que as equipas dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental



continuam a operar, garantindo a prestação dos respectivos serviços de apoio especializado às famílias com crianças e jovens.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do disposto na presente lei no prazo de 7 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real